

Assunto: Emendas parlamentares – Aplicação no exercício de 2024

Aracaju, 08 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

Ricardo Vasconcelos

Presidente da Câmara Municipal de Aracaju - SE



Assunto: Emendas parlamentares – Aplicação no exercício de 2024

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, em atenção às dúvidas que perduram acerca das emendas impositivas destinadas à Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju, relativas ao exercício de 2024, esclarecemos o seguinte:

Inicialmente, reafirmamos o mais absoluto respeito à autonomia e à relevância do Poder Legislativo Municipal, legítimo representante da vontade popular.

Sobre a execução de emendas impositivas, é importante observar as lições da Lei nº 4.320 (Federal), de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000 e do Decreto Municipal nº 7.523, de 08 de março de 2024, que, entre outras medidas, estabelece procedimentos para operacionalização de ações governamentais com os recursos em testilha.

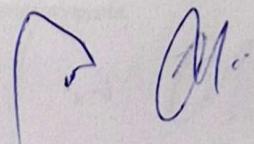
De acordo com o art. 5º do supracitado diploma legal, a indicação das emendas parlamentares impositivas se dará na Lei Orçamentária Anual (LOA), seja para execução direta ou indireta.

Por sua vez, o art. 6º do decreto sob comento especifica que as emendas parlamentares não poderão apresentar objetos demasiadamente genéricos e que possam vir a prejudicar a sua compreensão, devendo delimitar o seu real propósito, no intuito de evitar dificuldades de entendimentos na fase de execução.

Nesse contexto, de bom tom ressaltar que, ao consultar a LOA 2024, peça orçamentária regulamentada pela Lei 5.835/2023, verifica-se, com a devida vênia, que não há a indicação de nenhuma emenda tendo por objeto a “construção de centro de imagem”.

No entanto, em relação ao Hospital Fernando Franco, do exame da LOA 2024, observa-se que foram destinadas 11 (onze) emendas para reforma e ampliação do nosocomio, na ordem de R\$3.143.686,00 (três milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais), cujo total revelou-se insuficiente para a conclusão de todo o projeto, que inicialmente foi orçado no valor de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Mesmo após uma incansável tentativa de reduzir o custo do projeto e tornar possível a execução da obra, os recursos financeiros alocados pelos nobres parlamentares se mostraram insuficientes, o que também configura impedimento de ordem técnica insuperável, por força do art. 10, § 1º, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 7.523/2024, retirando o caráter obrigatório da execução da programação, por conta do estabelecido no art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo.



1

Como é cediço, duas ou mais emendas parlamentares podem ser indicadas para um mesmo objeto, desde que a sua soma seja suficiente para complementar os valores necessários para a execução total do objeto proposto e com plena funcionalidade, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 7.523/2024, fato que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, as emendas parlamentares impositivas cujas despesas não tenham sido empenhadas por impedimento de ordem técnica ou que não tenham iniciado a execução do seu objeto até o dia 30 de novembro do exercício financeiro a que se refere, não poderão ser empenhadas no último mês do mandato do Prefeito, em atendimento ao art. 59 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964 c/c art. 14, § 3º do Decreto nº 7.523/2024.

Importante lembrar ainda que o ano de 2024 foi marcado por uma eleição municipal, razão pela qual as emendas parlamentares somente podem ser empenhadas ou ter início de execução seguindo os ditames estabelecidos no art. 42 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000 c/c art. 14, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.523/2024.

Ademais, o art. 20 do Decreto nº 7.523/2024, por força da limitação estabelecida no art. 59 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, disciplina que eventuais saldos de emendas parlamentares impositivas não utilizados, devam ser devolvidos ao Tesouro Municipal, ficando à disposição do Poder Executivo para livre movimentação.

Já com relação às emendas empenhadas e que se encontravam em regular execução, o município procedeu com a inscrição em restos a pagar, em harmonia com o art. 14, caput e §2º do Decreto 7.523/2024 c/c art. 6º, § 2º do Decreto 7.775/2024, que tratou do encerramento do exercício, ou seja, tais medidas asseguram a continuidade da execução dos recursos regularmente empenhados no exercício subsequente.

Com isso, esclarecemos que não houve cancelamento de emendas parlamentares e estas permaneceram válidas até o encerramento do exercício em 31 de dezembro de 2024, momento em que ocorreu o exaurimento da autorização legislativa estabelecida na Lei Orçamentária Anual para a realização das despesas previstas no orçamento daquele exercício financeiro.

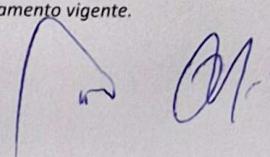
Não procede a alegação de que foram promovidas mudanças no orçamento sem autorização da Câmara Municipal de Aracaju. Todas as alterações no orçamento propostas pela Secretaria Municipal de Saúde foram realizadas dentro das condições e limites estabelecidos pelo Legislativo Municipal nos arts. 7º, 9º e 12 da Lei Orçamentária Anual, Lei 5.835/2023, com a redação dada pela Lei 5.886, de 22 de fevereiro de 2024.

Em síntese, não houve irregularidade na aplicação das emendas parlamentares destinadas a Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido observados os ritos e prazos estabelecidos na normatização da matéria, na Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000 e, em particular, as limitações impostas pelo art. 59 da Lei 4.320 (Federal), de 17 de março de 1964, a seguir transcritas:

*Lei 4.320/1964*

*Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

*§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*



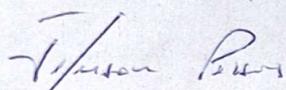
*§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.*

*§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.*

*§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.*

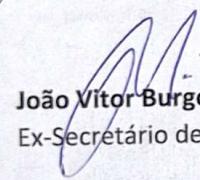
Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Jeferson Dantas Passos**

Ex-Secretário de Fazenda de Aracaju



**João Vitor Burgos Mota**

Ex-Secretário de Saúde de Aracaju